

RESOLUÇÃO CSMP N.º 002/2021, DE 10 DE AGOSTO 2021.

Regulamenta o Exame Psicotécnico para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas nos arts. 34, XVIII e 78, § 5º, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008, e, conforme deliberação na 228ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de agosto de 2021, e

CONSIDERANDO a previsão no § 5º do art. 78 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, que determina a realização do exame psicotécnico, como fase do concurso prevista no edital, para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do § 5º do art. 78 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, no sentido deste Conselho Superior regulamentar o exame psicotécnico,

RESOLVE:

Art. 1º **REGULAMENTAR** o exame psicotécnico para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

§ 1º O exame psicotécnico, como fase do concurso prevista no edital, possui caráter eliminatório.

§ 2º A aplicação do exame psicotécnico do candidato com deficiência deverá ser compatível com sua necessidade especial, devendo sofrer as devidas adaptações.

Art. 2º Os candidatos aprovados nas provas discursivas serão convocados para o exame psicotécnico e envio da documentação da inscrição definitiva.

Parágrafo único. O não comparecimento do candidato ao exame psicotécnico acarreta desclassificação automática do concurso.

Art. 3º O exame psicotécnico consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas, capazes de aferir e identificar de forma objetiva e padronizada a compatibilidade dos requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 4º Os requisitos psicológicos necessários ao cargo que nortearão o exame psicotécnico são:

I – personalidade: assertividade, autoconfiança, comunicabilidade, controle emocional, criatividade, dinamismo, disciplina, empatia, iniciativa, liderança, meticulosidade, objetividade, organização, planejamento, postura profissional, relacionamento interpessoal, resistência à frustração, resolução de problemas, tomada de decisão, trabalho em equipe, urbanidade e versatilidade;

II – raciocínio: inteligência, raciocínio lógico e raciocínio verbal;

III – habilidades específicas: atenção concentrada/sustentada e atenção difusa/dividida.

Parágrafo único. O exame psicotécnico avaliará também requisitos restritivos ou impeditivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, que fazem parte da dimensão personalidade, como agressividade inadequada e impulsividade exacerbada.

Art. 5º O exame psicotécnico ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia n.º 10, de 21 de julho de 2005; n.º 2, de 21 de janeiro de 2016, e n.º 9, de 25 de abril de 2018.

Art. 6º O exame psicotécnico será realizado por banca examinadora constituída por membros regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia.

Art. 7º A banca examinadora utilizará testes psicológicos validados no país e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, em conformidade com a Resolução n.º 9, de 25 de abril de 2018.

Art. 8º O resultado no exame psicotécnico será obtido por meio da análise dos testes psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos a partir dos requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A comissão do concurso poderá requisitar da banca examinadora todo o material de exame que entenda necessário para a análise dos resultados, bem como poderá contar com a assistência técnica da área da Saúde do Ministério Público e de Juntas Médicas Oficiais.

Art. 9º No exame psicotécnico, o candidato será considerado apto ou inapto.

§ 1º Será considerado apto o candidato que apresentar características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

§ 2º Será considerado inapto o candidato que não apresentar as características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo.

§ 3º O candidato considerado inapto no exame psicotécnico será eliminado do concurso.

Art. 10. A inaptidão no exame psicotécnico indica que o candidato deixou de atender aos requisitos exigidos para o exercício do cargo pretendido, não significando, necessariamente, incapacidade intelectual e/ou existência de transtornos de personalidade.

Art. 11. A publicação do resultado do exame psicotécnico listará apenas os candidatos aptos, em obediência ao que preceitua o art. 6º, da Resolução n.º 2, de 21 de janeiro de 2016 do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 12. Será assegurado ao candidato inapto conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, por meio da Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão.

Parágrafo único. A Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão é o procedimento técnico, de caráter exclusivamente informativo, no qual um psicólogo contratado pela instituição ou empresa que promove o concurso explicará ao candidato o seu resultado e esclarecerá suas eventuais dúvidas.

Art. 13. Durante a Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, o candidato receberá um laudo síntese e um parecer psicológico contendo informações sobre sua inaptidão.

Parágrafo único. O laudo apresentará o resultado do candidato, em formato objetivo, gráfico e numérico, contendo todos os instrumentos aplicados, os critérios utilizados em cada teste e o critério final para a aptidão no exame psicotécnico.

Art. 14. O resultado obtido no exame psicotécnico poderá ser conhecido apenas pelo candidato, com ou sem o auxílio de um psicólogo, constituído às suas expensas, que irá assessorá-lo ou representá-lo, no local e perante psicólogo designado pela instituição ou empresa que promove o concurso.

Parágrafo único. O psicólogo contratado pelo candidato, se for o caso, deverá apresentar, na Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, comprovação de registro em Conselho Regional de Psicologia, ou seja, a Carteira de Identidade Profissional de Psicólogo.

Art. 15. Na Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, serão apresentados aos psicólogos constituídos e apenas a esses, os Manuais Técnicos dos testes aplicados no certame, que não são comercializados.

Art. 16. Não será permitido ao candidato, nem ao psicólogo contratado, gravar a Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão e nem retirar, fotografar ou reproduzir os manuais técnicos, os testes psicológicos e as folhas de respostas do candidato.

Art. 17. Demais informações a respeito do exame psicotécnico constarão em edital específico de convocação para essa etapa.

Art. 18. O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório do exame psicotécnico, deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital do concurso.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins